



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.005218/94-40
Recurso nº. : 118.754
Matéria : IRPF – Ex: 1993
Recorrente : ANTONIO PINTO MACEDO.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 15 de abril de 1999
Acórdão nº. : 104-17.002

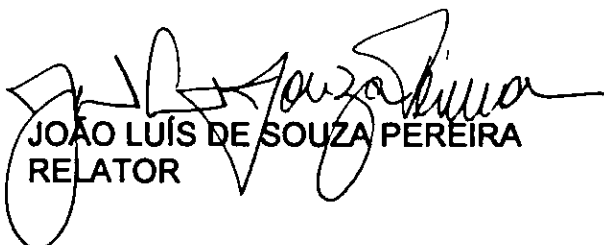
DESPESAS MÉDICO-ODONTOLÓGICAS - Comprovado o efetivo gasto a título de atendimento odontológico, não há que ser negado o direito à dedução da despesa classificada como despesa médica.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO PINTO MACEDO,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.005218/94-40
Acórdão nº. : 104-17.002
Recurso nº. : 118.754
Recorrente : ANTONIO PINTO MACEDO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve a exigência do IRPF, relativo ao exercício 1993, ano-calendário 1992, decorrente da glosa de despesas médicas – por tratamento odontológico – conforme auto de Infração de fls. 01/06.

Às fls. 22/23, o contribuinte apresenta sua impugnação sustentando, em síntese, que: efetivamente foram realizadas as despesas com seu próprio atendimento odontológico; que embora o dentista esteja sendo objeto de processo criminal, a prova de sua inocência está sendo feita na esfera judicial; que o processo administrativo guarda absoluta similitude com o processo criminal. Cita precedentes judiciais e junta os documentos de fls. 28 a 32.

Na decisão de fls. 35/43, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, mantém a exigência do IRPF em razão da glosa da despesa médica, contudo reduziu a multa agravada para 150%. A decisão singular, em resumo, fundamenta-se na inexistência de documentação hábil e idônea para justificar a despesa, bem como no verdadeiro intuito de fraude do sujeito passivo em lesar o erário.

Inconformado com a decisão monocrática, o sujeito passivo apresenta o recurso voluntário de fls. 48 a 57, no qual ratifica os termos de sua impugnação e informa Ter sido absolvido no processo criminal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 14052.005218/94-40
Acórdão nº. : 104-17.002

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A questão em discussão nestes autos está restrita à idoneidade dos documentos apresentados pelo recorrente para suportar a dedução de despesa odontológica em sua declaração de ajuste anual.

Antes mesmo de adentrar na questão específica dos autos, penso ser necessário esclarecer que há presunção de verdade em favor daquele que apresenta dados e informações ao fisco relativos ao lançamento tributário. Esta presunção ganha maior espaço quando se está diante de lançamento por homologação, caso do imposto de renda das pessoas físicas.

Ora, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que nesta modalidade lançamento o risco é do contribuinte, vez que não está afastada a hipótese de procedimento de ofício. Contudo, mesmo nesta ordem de idéias, vejo que a presunção existe, evidentemente sendo passível de prova em contrário.

A prova em contrário, por sua vez, deve ser apurada com todo o cuidado e certeza, afastando-se presunções, hipóteses genéricas em favor do fisco em detrimento dos elementos trazidos pelo contribuinte.

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

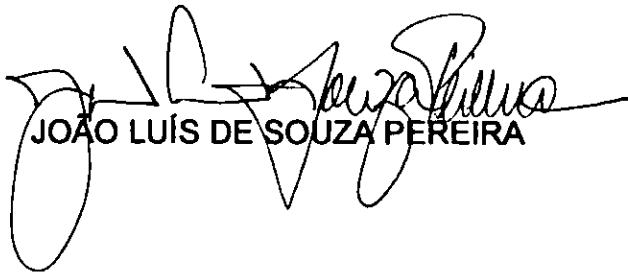
Processo nº. : 14052.005218/94-40
Acórdão nº. : 104-17.002

Na hipótese dos autos, vejo que a glosa das despesas efetuada e apresentadas pelo recorrente não foi devidamente embasada em elementos suficientes para declarar a inidoneidade dos documentos apresentados.

Assim, melhor sorte coube ao recorrente que comprovou Ter sido atendido pelo dentista (fls. 29) no período em que foram realizadas as despesas. Ademais, não se pode fechar os olhos para a absolvição do recorrente nas esfera judicial, ainda que não haja prova do trânsito em julgado da decisão.

Face ao exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para o fim de afastar a exigência do IRPF apurada no auto de infração de fls. 01/06.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1999



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA